



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.002215/2001-11
Recurso nº 330.605 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.875 -- 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GELZA TEIXEIRA DE ABREU

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997, 1998

ITR. PERDA DA POSSE DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO QUE FOI DESPOJADO DA POSSE EM RAZÃO DE INVASÃO DE INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA, QUE PERDURA NO TEMPO.

Entre o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil e o seu possuidor a qualquer título, a eleição do contribuinte não é um ato discricionário da Fazenda Nacional, ela deve necessariamente recair sobre aquele com relação pessoal e direta mais robusta com o imóvel rural.

Com a invasão do movimento sem terra, o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse e nem possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária.

Assim, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade (Precedente do STJ. RESP nº 1.144.982- 2ª T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques- DJU 15.10.2009).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Contra a contribuinte acima nominada foi lavrado auto de infração de fls. 61/63, em razão da falta do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, nos exercícios de 1997 e 1998, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda São Joaquim”, lote 01, quinhão 02, subdivisão quinhão 04, localizado no município de Teixeira Soares/PR.

Alega o sujeito passivo que é legítimo proprietário da fazenda antes mencionada, contudo, não está exercendo a posse do imóvel, pois o mesmo encontra-se, há mais de quinze anos, invadido por famílias de sem-terras.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no acórdão de fls. 195/205, por maioria de votos, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ITR. INVASÃO POR “SEM TERRA”. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAR.

O proprietário de terras rurais invadidas por “Sem Terra” tem propriedade meramente formal não podendo de fato responder pelas informações fiscais da DITR, e pelo tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional ingressou com o recurso especial de contrariedade à lei tributária às fls. 207/212, alegando, em síntese, ser legítima a cobrança do ITR do sujeito passivo proprietário do imóvel rural, de acordo com o disposto no artigo 29 e 31 do CTN a artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.393, de 1996. Neste sentido, cita trecho do acórdão nº 303-31.546, proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 11/08/2004, que segue abaixo transcrito:

“Com o fito de elucidar a questão, cito o artigo 29 do CTN, que, com propriedade, dispõe que “o imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato



gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Conclui-se, pois, do exame desse artigo e do artigo 30 supra referido que o ITR é devido por qualquer das pessoas que se prendam ao imóvel rural, em uma das modalidades listadas no dispositivo legal acima citado. Portanto, o Fisco pode exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário pleno, como nu-proprietário, como posseiro ou, ainda, como simples detentor.”(grifei)

O recurso foi admitido às fls. 213/215 e recorrido apresentou contrarrazões de fls. 219 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Insurge-se a Fazenda Nacional quanto à inexigência do pagamento de ITR ao proprietário de imóvel rural, cuja posse foi esbulhada, em razão da invasão da propriedade por famílias de sem terra.

Em que pese a legislação, para fins de hipóteses de incidência do ITR, não fazer distinção entre o proprietário e o legítimo possuidor, tampouco ordem de preferência quanto à responsabilidade ao pagamento do tributo, compulsando os autos, verifica-se que é incontroversa a posse com *animus domini* mantida pelos sem terra, que invadiram a propriedade rural da recorrida há mais de quinze anos.

Igualmente, não restam dúvidas que não há, por parte da recorrida, o efetivo exercício de domínio, posse, usufruto ou qualquer possibilidade de exploração econômica do imóvel rural. Assim, à recorrida, que se encontra impedida de exercer os elementos inerentes à propriedade, não pode ser atribuída a responsabilidade ao pagamento do ITR.

Na esteira, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, aos proprietários cujos imóveis rurais foram comprovadamente invadidos por sem terra, justifica-se a inexigência do pagamento do ITR, conforme se depreende da ementa a seguir:

TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO "SEM TERRA". PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.



1. *Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987.*
2. *Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição.*
3. *Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium).*
4. *A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel.*
5. *Com a invasão do movimento "sem terra", o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária.*
6. *Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc.*
7. *Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.*
8. *Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade.*



9. Recurso especial não provido. " (RESP nº 1.144.982- 2ª T. –
Rel. Min. Mauro Campbell Marques- DJU 15.10.2009).

ISTO POSTO, voto no sentido de negar provimento o recurso especial da
Fazenda Nacional.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator